

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



	2	
PARECER	J	- CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 129/2015 que "Dispõe sobre a contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que *Dispõe sobre a contratação pelo Distrito Federal de artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres.*

Segundo a proposição, fica vedada a contratação, apoio, financiamento ou contribuição com qualquer tipo de recurso para eventos ou artistas cujas músicas, danças ou coreografias atentem contra a dignidade das mulheres.

Na justificação a autora destaca que a medida visa a assegurar o respeito às mulheres e em defesa da dignidade humana.

Distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e de Assuntos Sociais e de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado com uma Emenda de Redação.



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3°, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber:

- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste mandamento constitucional retiram-se o significado e a justificativa das chamadas ações afirmativas, aqui entendidas como políticas públicas e privadas destinadas a implementar benefício em favor de um determinado número de pessoas, dentro de um contexto socioeconômico em que se encontram em desvantagens por razões sociais.

Em segundo lugar, apesar da produção de músicas com apelo pornográfico, preconceituoso e violento, não possa ser abolida — em razão da liberdade de expressão da atividade intelectual e artística assegurada constitucionalmente (art. 5°, IX, CF), também não deve ser apoiada, estimulada ou patrocinada pelo Estado.



De fato, cabe ao Poder Público, observar o princípio da moralidade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris:*

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;(grifo nosso)

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;



IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art.

86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que a adoção de políticas afirmativas em defesa da dignidade humana da mulher encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 129/2015, no âmbito da CCJ, com a Emenda de Redação apresentada na CDDHCEDP.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras Presidente Deputada Celina Leão Relatora